ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-856/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/69604/2011
PROTOCOLO	**:**	1146223
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	JOCELITO KRUG – EX-PREFEITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES - PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 79/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MEIO-FIO. 1º; 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para aquisição com fornecimento parcelado de materiais para execução direta de obras de pavimentação asfáltica e meio-fio quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, bem como a formalização de termos aditivos em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 79/2011), pela modalidade de Pregão nº 10/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul*** e a empresa ***CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de materiais, destinados à execução direta de obra s de pavimentação asfáltica e meio-fio, em atendimento à Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Público, com valor contratual no montante de R$ 455.073,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e setenta e três reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase, referente ao procedimento licitatório,

foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular nº 6985/2011, no processo TC/69710/2011. A 2ª fase, por sua vez, encontra-se igualmente julgada por este Tribunal de Contas, já nestes autos, por meio da Decisão Singular nº -2825/2012 (fls. 81 e 82), que considerou legal e regular a formalização do contrato nº /2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-DEAMA-4339/2014 (fl. 148 a 157), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

"(..)constatamos que os Termos Aditivos formalizados ***atendem*** *a Legislação em vigência, oportunidade em que somos por opinar pela sua* ***REGULARIDADE.*** *(...)*

(...) constamos que o responsável pelo Órgão ***encaminhou*** *a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do Contrato em tela. (...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 4614/2014 (fls. 159 e 160), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2° e 3° Termos Aditivos; e da execução do Contrato de Obra nº 79/2011.

Quanto aos termos aditivos, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com

clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTAS FISCAIS				COMPROVANTES DE PAGAMENTOS			
NF N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS	OB N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
4360	22/06/2011	35.868,00	55	843/1	26/07/2011	35.868,00	53
4770	03/08/2011	39.467,00	58	1083/4	15/09/2011	39.467,00	56
4767	03/08/2011	32.912,00	61	1121/6	26/09/2011	32.912,00	59
5166	08/09/2011	36.112,00	64	1222/81	18/10/2011	36.112,00	62
5412	03/10/2011	55.352,00	67	1495/4	13/12/2011	55.352,00	65
5521	14/10/2011	30.158,40	70	1405/24	28/11/2011	30.158,40	68
5294	21/09/2011	29.719,20	73	1405/25	28/11/2011	29.719,20	71
5722	04/11/2011	29.768,00	76	1486/48	12/12/2011	29.768,00	74
6099	15/12/2011	30.109,60	80	1541/6	21/12/2011	30.109,60	77
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS- R$		**319.466,20**		**TOTAL DOS PAGAMENTOS - R$**		**319.466,20**	

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 79/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm